



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**Senhor Conselheiro Edílson de Sousa Silva**

**Relator da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON**

**Ref.: REPRESENTAÇÃO**

No dia 06 de maio de 2011 foi publicado<sup>1</sup> o Decreto de 13 de abril de 2011 exarado pelo Governador do Estado de Rondônia, assim constituído:

*"DECRETO DE 13 DE ABRIL DE 2011.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme o OF/S.E N° 32/2011.*

*RESOLVE*

*Aceitar a Cedência, a contar de 01 de Abril de 2011, com ônus para o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2011, dos servidores ADALTO MAMBULA SALES, CLEVERSON OLÍVIO CAPELLI, FRANCINEIDE FERREIRA FERNANDES e JOSÉ MAURÍCIO DE SANTANA, pertencente ao Quadro de Pessoal da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, para desenvolver suas atividades na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.*

*Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de Abril de 2011, 123° da República.*

*CONFÚCIO MOURA*

---

<sup>1</sup> Diário Oficial do Estado n. 1728.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Governador

AUGUSTO FERNANDES NETO  
Presidente em Exercício da Agência IDARON"

Sabe-se que a cedência é uma modalidade de movimentação externa entre órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de servidor ocupante de cargo/função de provimento efetivo, observada a imperiosa necessidade do serviço e a compatibilidade das atribuições a serem exercidas.

No Estado de Rondônia, a cedência dos servidores públicos estaduais se encontra regulada pelo art. 53 da Lei Complementar n. 68<sup>2</sup>, de 09 de dezembro de 1992, *in verbis*:

*"Art. 53 - Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.*

*§ 1º - A cedência referida no 'caput' deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cadencias onde haja contraprestação para os partícipes.*

*§ 2º - Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.*

*§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão."*

Vê-se, portanto que, para a ocorrência da cedência, deve-se estar diante de dois órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta e que se trate de servidor ocupante de cargo/função de provimento efetivo,

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

ocorrendo a movimentação sempre com o ônus para o órgão cessionário.

Sabe-se, também, que a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER é uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos e que foi declarada Entidade Filantrópica de Utilidade Pública Federal em 1972 (Decreto Federal n. 71619/72), Estadual em 1993 (Lei Estadual 536/93) e Municipal em 2002 (Decreto n ° 9256/03).

Malgrado o MPC mantenha posicionamento de que a EMATER, por receber considerável repasse de dinheiro público, deva ser tratada como entidade sujeita às normas de Direito Público, esta Corte de Contas sedimentou entendimento contrário, conforme se pode verificar dos *Processos n. 0038/09 e 1183/2010*, de que a EMATER é uma sociedade civil sem fins lucrativos, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, sendo regida por Estatuto Social, o que a exclui do rol de entes que compõem a Administração Pública seja Direta ou Indireta.

Destarte, a cedência decorrente do Decreto de 13 de abril de 2011, acima transcrito, envolve a movimentação de empregado da EMATER para prestação de serviço junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, autarquia estadual, não se estando diante, portanto de dois órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública.

Assim, por não ter preenchido os requisitos necessários para o mister, a referida cedência configura, pelo menos em tese, irregularidade a ser apurada por este Sodalício,



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

máxime porque em inobservância ao disposto no art. 37, II, da Magna Carta, pois se trata de uma forma de burlar esse dispositivo constitucional que veda a contratação no setor público sem aprovação em certame público.

Diante do exposto, pela presença inconteste de indícios de irregularidade nas cedências ora em referência, o Ministério Público de Contas requer seja:

a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de cedência objeto do Decreto de 13 de abril de 2011;

b) concedida, mediante decisão monocrática, tutela antecipatória inibitória no sentido de **suspender** todos os efeitos decorrentes daquele ato administrativo, especialmente os efeitos financeiros, por ter sido realizada a citada cedência com ônus para o Poder Executivo Estadual, sob pena de o gestor incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender aos *princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*.

Porto Velho, 19 de maio de 2011.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas